



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2021, (PLP nº 191-B, de 2015, na Casa de origem), que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário, para análise e deliberação, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 103, de 2021, da Câmara dos Deputados, onde a proposição era numerada PLP nº 191-B, de 2015. O texto ora submetido ao Senado Federal é fruto de uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2013 – Complementar, de autoria do então Senador Romero Jucá, previamente aprovado nesta Casa também por meio de uma Emenda Substitutiva Global.

O objetivo do PLP é explicitar que os serviços de monitoramento e rastreamento à distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes estão sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), e não ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), independentemente de o serviço ser prestado pelo proprietário dos equipamentos utilizados.



SF/21374.49899-09

Para tanto, o PLP propõe alterar a Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, que *dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados enviado ao Senado Federal contém três artigos, dos quais o último é a cláusula de vigência, que prevê entrada em vigor da nova lei complementar na data de sua publicação.

O art. 1º dá nova redação ao inciso II do § 2º do art. 6º da LCP nº 116, de 2003, para ressaltar os serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes da regra que permite a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, em substituição ao contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo.

O art. 2º limita-se a acrescentar, à lista de serviços anexa à referida lei complementar, o item 11.05, nos seguintes termos:

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Nesse aspecto, o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados difere daquele encaminhado pelo Senado Federal, que previa a inclusão dos serviços de monitoramento e rastreamento à distância no item 11.02 da lista anexa à LCP nº 116, de 2003, já existente, relativo aos serviços de *vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes*, nos seguintes termos:

11.02 – Vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados a distância para veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

No parecer de Plenário da Câmara dos Deputados, o Relator destaca a adequação da redação proposta naquela Casa aos princípios constitucionais e jurídicos e o emprego da boa técnica legislativa na sua elaboração. S. Ex^a destacou também a conveniência da inclusão dos serviços de monitoramento e rastreamento à distância por meio de novo item na lista de serviços do ISS, de modo a mantê-los separados do item 11.02. Isso porque o inciso XVI do *caput* do art. 3º da LCP nº 116, de 2003, determina que, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista, entre outros, o imposto seja devido no local dos bens e dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas ou monitoradas, o que, no entanto, não é desejável no caso dos serviços de monitoramento e rastreamento realizados à distância, dado que os objetos monitorados ou rastreados estarão em movimento pelo território nacional.

II – ANÁLISE

Sob a ótica constitucional, legal e regimental, não vislumbramos óbice à aprovação do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados. Os incisos I e XII do art. 48 da Constituição Federal atribuem ao Congresso Nacional competência para dispor sobre tributação, telecomunicações e radiodifusão, matérias de que trata o PLP. Além disso, a matéria admite iniciativa parlamentar, pois não invade as competências privativas do Presidente da República previstas no § 1º do art. 61. A proposição assume a forma de projeto lei complementar, em observância à lei por ela alterada, que tem esse mesmo *status* no ordenamento jurídico pátrio. Do ponto de vista legal, a norma é harmônica com o Sistema Tributário Nacional, e sua tramitação tem respeitado as normas estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal.

Importante destacar que o texto original sofreu sucessivos aperfeiçoamentos – primeiro no Senado Federal, depois na Câmara dos Deputados. Tendo sido aprovados ambos os substitutivos, um em cada Casa do Congresso Nacional, cabe ao Senado Federal decidir qual dos dois será enviado à sanção.

Entendemos que o texto aprovado na Câmara dos Deputados contribui para a adequada redação da norma, porque a inserção dos serviços de monitoramento e rastreamento à distância em subitem próprio da lista evita a necessidade de excetuar esses serviços no art. 3º da LCP nº 116, de 2003, o que torna a lei mais clara e concisa, e confere à regra maior segurança jurídica.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do PLP nº 103, de 2021 (PLP nº 191-B, de 2015, na origem), prejudicado o PLS nº 501, de 2013-Complementar.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/21374.49899-09